



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 21/10/15**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO MUNICIPAL**

**(M-016)**

**Expediente:** TC-008490/989/15-9

**Representante:** Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco

**Responsável pela Representada:** Antonio Jorge Pereira Lapas – Prefeito e Mônica Cristina Pereira de Godoy – Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 35/2015, Processo Administrativo nº 14.179/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o registro de preços para prestação de serviços à Prefeitura do Município de Osasco de manutenção e conservação de logradouros públicos, conservação de pavimentos viários e serviços complementares, através de equipes, mediante as especificações e condições previstas no Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$7.705.200,00

**SUSPENSÃO**

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de representação formulada por **CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 35/2015, Processo Administrativo nº 14.179/2015, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**, objetivando o registro de preços para prestação de serviços à Prefeitura do Município de Osasco de manutenção e conservação de logradouros públicos, conservação de pavimentos viários e serviços complementares, através de equipes, mediante as especificações e condições previstas no Edital.

A sessão pública do Pregão está marcada para ocorrer no dia 22 de outubro de 2015, às 10:00 horas.

1.2. A representante insurge-se contra o Edital afirmando a existência de dispositivos que afrontam o ordenamento jurídico vigente, principalmente a Lei nº 8.666/93.



Sustenta que a disposição do subitem “9.2.3”<sup>1</sup>, do Edital, que trata da qualificação técnica, afronta o art. 30, §2º, da Lei nº 8.666/93, além do teor da Súmula nº 30 deste Tribunal, na medida em que exige a apresentação de atestados de capacidade técnica-operacional contendo particularidades técnicas desnecessárias que se prestam somente a restringir a participação de empresas interessadas no certame. Cita a decisão do processo TC-003636/989/13-9.

Assevera que a Municipalidade representada conjuga no Edital serviços de naturezas diversas, ou seja, prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos com serviço de locação/operação de

<sup>1</sup> 9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

9.2.3 O(s) atestados deverá(ão) comprovar experiência em:

- a) Prestação de Serviços de Manutenção de Logradouros, através de 04 (quatro) equipes, conforme especificação do Anexo I do Edital, ou seja, cada equipe deverá compor-se de pelo menos 01 (um) Técnico em Edificações, 04 (quatro) Pedreiros, 08 (oito) Serventes, e equipada com pelo menos 01 (um) caminhão com carroceria de madeira, 01 (um) caminhão basculante, 01 (uma) perua Kombi e respectivos motoristas, ferramentas e EPI's necessários;
- b) Prestação de Serviços de Pavimentação Viários – tapa buracos ou tapa valas, através de 5 (cinco) equipes, conforme especificação do Anexo I do Edital, ou seja, cada equipe deverá compor-se de pelo menos 01 (um) Encarregado/rasteleiro, 04 (quatro) ajudantes, e equipada com pelo 01 (um) caminhão com caçamba térmica, 01 (uma) perua Kombi e respectivos motoristas, 01 (um) rolo compactador, e respectivo operador, 02 (duas) placas vibratórias, ferramentas e EPI's necessários;
- c) Prestação de Serviços de Pintura/Recuperação de Superfícies Pichadas, através de 05 (cinco) equipes, conforme especificação do Anexo I do Edital, ou seja, cada equipe deverá compor-se de pelo menos 01 (um) operador de Moto compressor, 02 (dois) ajudantes, e equipada com pelo menos 01 (um) caminhão carroceria moto compressor e reservatório mínimo de 100 litros e respectivo motorista, materiais de consumo, ferramentas e EPI's necessários;
- d) Prestação de Serviços de Lavagem e Limpeza de Equipamentos e Monumentos Públicos, através de 01 (uma) equipe, conforme especificação do Anexo I do Edital, ou seja, cada equipe deverá compor-se de pelo menos 02 (dois) ajudantes, e equipada com pelo menos 01 (um) caminhão pipa com lavadora de alta pressão com água quente e fria e respectivo motorista, materiais de consumo, ferramentas e EPI's necessários.
- e) Prestação dos Serviços de Locação e/ou Operação de Caminhões e Equipamentos, com os respectivos motoristas e operadores, na quantidade descrita, conforme especificação do Termo de Referência – Anexo I do Edital:
  - 15 (quinze) caminhões basculantes trucados 10m<sup>3</sup>;
  - 05 (cinco) caminhões carroceria;
  - 05 (cinco) retroescavadeiras;
  - 04 (quatro) pás carregadeiras;
  - 03 (três) escavadeiras hidráulicas;
  - 03 (três) motoniveladoras;
  - 03 (três) caminhões combinados hidrotrato/sugador;
  - 01 (um) caminhão combinado hidrotrato/sugador/recicSador.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



caminhões e equipamentos, notadamente por conta do critério de julgamento de menor preço global, que ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade, tendo em vista que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participarão do certame.

Aduz que a disposição do subitem “9.2.4”<sup>2</sup>, do ato convocatório, é ilegal, porquanto impede o somatório de atestados de capacidade técnica de períodos diversos, favorecendo as empresas que já prestaram serviços para a Municipalidade. Menciona o Acórdão do C.TCU (481-2004).

**1.4.** Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**É o relatório.**

---

<sup>2</sup> 9.2.4 Para alcançar o quantitativo exigido, a licitante poderá utilizar-se de mais de um Atestado/Certidão, desde que o comprove a execução dos serviços em período de 30 (trinta) dias concomitantes na quantidade exigida, objetivando comprovar que terá condições de atender a contratante;



TRIBUNAL PLENO  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 21/10/15  
TC-008490/989/15-9

## SEÇÃO MUNICIPAL

### 2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 35/2015, Processo Administrativo nº 14.179/2015, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**, objetivando o registro de preços para prestação de serviços à Prefeitura do Município de Osasco de manutenção e conservação de logradouros públicos, conservação de pavimentos viários e serviços complementares, através de equipes, mediante as especificações e condições previstas no Edital.

2.2. A insurgência levada a efeito pela representante no que tange à excessividade da exigência para a comprovação da capacidade técnico-operacional, consubstanciada no subitem “9.2.3”, com riqueza de detalhamento acerca de cada serviço licitado e suas equipes de trabalho e respectivos equipamentos sugere indícios suficientes de contrariedade ao que prescreve o inc. XXI, do art. 37, da Constituição Federal, dos artigos 3º, §1º, inc. I, 30, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93, do art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/02 e jurisprudência desta Corte, notadamente quanto à definição de que se trata as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

2.3. As outras demandas merecem justificativas técnicas por parte da Municipalidade representada, a fim de afastar quaisquer impropriedades quanto aos preceitos da lei de regência.

2.4. Ante o exposto, tendo em vista a data de abertura do certame está prevista para o dia 22 de outubro próximo futuro, **VOTO** pela requisição do Edital com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, **DETERMINANDO** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e ainda, **FIXANDO** o prazo de 05 (cinco) dias para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO** apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, deverão seguir os autos para análise da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretária-Diretoria Geral.

São estas as medidas preliminares que venho propor a este Egrégio Plenário.

**Dimas Eduardo Ramalho**  
**Conselheiro**